

**Webinar** 

# **Demonstrações Financeiras 2020**

**Principais pontos de atenção para uma  
adequada comunicação ao mercado**



**Grant Thornton**

# Agenda

## Principais pontos de atenção na preparação das demonstrações financeiras para uma adequada comunicação ao mercado

1. Ofícios circulares CVM de anos anteriores	<b>Octavio Zampirolo</b>
2. Revogações de normas contábeis da CVM	
3. Cálculo e divulgação do EBITDA	
4. Análise de sensibilidade – CPC 40	
5. Transações entre partes relacionadas	
6. Reflexos contábeis – COVID-19	
7. Créditos fiscais	<b>Odair Silva e Octavio Zampirolo</b>
8. Operações de forfait/risco sacado	
9. Perguntas/respostas e encerramento	<b>Octavio Zampirolo e Odair Silva</b>

# 1. Ofícios circulares CVM de anos anteriores

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## Orientações anteriores permanecem válidas, com exceções (sendo algumas):

- orientação sobre teste de impairment está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs;
- orientação sobre teste de impairment de instrumentos financeiros para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020 – Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas;
- reconhecimento de receita (POC – IFRS x IFRIC 15), cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/ SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída;
- revogação da Instrução CVM 371/02, sobre IRPJ e CSLL diferidos.

# Orientações da CVM

(regulador do mercado de capitais no Brasil)

## OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/ No. 02/2020 emitido em 10 de março de 2020:

- Em relação às Companhias que encerraram o exercício em 31 de dezembro de 2019, os impactos da COVID-19 devem ser registrados como eventos subsequentes (em linha com Deliberação CVM nº 593 de 15 de setembro de 2009, que aprova o CPC 24 - Evento Subsequente);
- Para exercícios encerrados após 31 de dezembro de 2019 (inclusive para trimestres findos a partir de 31 de março de 2020), conforme orientações da CVM, os impactos devem ser, na medida do possível, refletidos nas demonstrações financeiras através do reporte dos principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis;
- As Áreas Técnicas da CVM entendem que, apesar da difícil tarefa de quantificação monetária dos impactos futuros, é necessário que as companhias abertas e seus auditores independentes, cada qual exercendo o seu papel, empenhem os melhores esforços para prover informações que espelhem a realidade econômica da entidade que reporta e que possuam potencial preditivo.

# Orientações da CVM

(regulador do mercado de capitais no Brasil)

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/ No. 03/2020 emitido em 16 de abril de 2020:

- As áreas técnicas da CVM esclarecem que o diferimento do prazo para pagamento de parcelas vincendas (moratória) no âmbito das medidas anticíclicas adotadas no enfrentamento à pandemia da COVID-19, por si só, não é suficiente para desencadear a alteração do modelo de cálculo da perda esperada;
- Quando medidas atenuantes forem concedidas pelos credores, os emissores das demonstrações financeiras devem avaliá-las de forma abrangente (em conjunto com aspectos quantitativos e qualitativos), considerando todos os fatos e circunstâncias, a fim de distinguir se houve realmente um **aumento significativo no risco de crédito** ou **restrição temporária de liquidez**. Além disso, os emissores devem avaliar a natureza do **impacto econômico** da pandemia da COVID-19 (**permanente ou temporário**), considerando eventuais impactos anticíclicos que medidas de apoio governamentais (entre outras) terão no risco de crédito ao longo de toda a vida do instrumento financeiro em análise;
- A CVM entende que a adoção de postura excessivamente conservadora na mensuração da perda esperada de instrumentos financeiros, em momento de instabilidade global, poderia gerar impactos sistêmicos no mercado de capitais brasileiro, dada a interconectividade dos instrumentos financeiros em circulação.

# Orientações da CVM

(regulador do mercado de capitais no Brasil)

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/ No. 02/2018 emitido em 12 de dezembro de 2018:

- Trata dos registros contábeis referentes ao reconhecimento de receita nos contratos de compra e venda de unidade imobiliária não concluída nas companhias abertas do setor de incorporação imobiliária (aplicável a partir do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018);
- Possibilidade de uso do método POC (*percentage of completion*) para reconhecimento de receitas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na CVM. Dessa forma, a determinação da política contábil adotada pela entidade para o reconhecimento de receita nos contratos de compra e venda de unidade imobiliária não concluída, sobre os aspectos relacionados à transferência de controle, seguem o entendimento da Administração da Companhia quanto à aplicação da NBC TG 47 (IFRS 15), alinhado com aquele manifestado pela CVM no Ofício Circular /CVM/SNC/SEP no 02/2018.

# 2. Revogações de normas contábeis da CVM

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## Principais revogações em virtude da Resolução CVM no. 2/2020 (6 de agosto de 2020):

- Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996 (que tratava da avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas).
- Instrução CVM nº 248, de 29 de março de 1996 (que tratava da elaboração e divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos arts. 4º e 5º da Lei 9.249/95).
- Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000 (que tratava da contabilização e divulgação de informações, pelas companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao programa de Recuperação Fiscal – REFIS).
- Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002 (que tratava sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social).
- Instrução CVM n. 475/08 (que disciplinava a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros em nota explicativa e divulgação do quadro demonstrativo de sensibilidade de análise)

# 3. Cálculo e divulgação do EBITDA

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## Necessidade de atenção quanto à Instrução CVM 527/12 para divulgação do EBITDA (LAJIDA e LAJIR), segundo a qual:

- cálculos devem ser feitos com base nos números apresentados nas demonstrações financeiras
- deve incluir reconciliação dos valores constantes nas demonstrações financeiras
- LAJIDA e LAJIR não podem excluir itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas
- se divulgar LAJIDA e LAJIR excluindo resultados de operações descontinuadas, identificar com o termo “ajustado”
- apresentação tem que ser realizada de forma consistente e comparável com anos anteriores (se houver mudança, incluir justificativa e descrição completa da mudança introduzida
- divulgação do LAJIDA e LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações financeiras



# 4. Análise de sensibilidade – CPC 40

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

**Com a revogação da Instrução CVM n. 475/08, CVM chama a atenção para necessidade de divulgação qualitativa e quantitativa de riscos:**

- Conforme requerido pelo CPC-40(R-1)/Deliberação CVM no. 604/09, nos itens 31 a 42, seção intitulada “Natureza e Extensão dos Riscos Decorrentes de Instrumentos Financeiros”
- Divulgações para cada risco advindo de instrumento financeiro:
  - Qualitativas (exposição, processos e formas de gerenciamento, métodos de mensuração)
  - Quantitativas (sumário de dados quanto à exposição fornecidas ao pessoal chave da administração, concentrações de risco, entre outros)
- Divulgação de análise de sensibilidade:
  - Distribuições contínuas de probabilidade (“value at risk”) – como é o risco de taxas de juros e taxas de câmbio; ou
  - Apresentar quadro de análise de sensibilidade, para cada risco, com impacto no resultado e patrimônio de acordo com mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis; métodos e premissas utilizados; alterações em relação ao período anterior e motivos das alterações.

# 5. Transações com partes relacionadas

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## Atenção aos requerimentos do CPC 05(R-1)/Deliberação CVM 642/10:

- relacionamentos entre controladora e controladas (mesmo sem ter ocorrido transações)
- remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores; (b) benefícios pós-emprego; (c) outros benefícios de longo prazo; (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e (e)remuneração baseada em ações;
- transações realizadas entre partes relacionadas nos exercícios (montantes, natureza, prazos, garantias dadas e/ou recebidas, provisões para perdas esperadas reconhecidas)
- atentar para divulgações quanto às condições em que as transações foram realizadas (e se foram realizadas em termos equivalentes à transações usuais de mercado – mas somente se puderem efetuar efetivamente comprovadas)

# 6. Reflexos contábeis – COVID-19

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 6.1 Ociosidade na produção:

- alocação dos custos fixos indiretos de fabricação às unidades produzidas deve ser baseada na capacidade normal de produção
- considera-se manutenção preventiva, férias coletivas e outros eventos normais
- valor do custo fixo alocado não pode ser aumentado por causa de um baixo volume de produção – reconhecimento como despesa, quando incorrido, no grupo de custo, sem transitar pelos estoques

# 6. Reflexos contábeis – COVID-19

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 6.2 Itens extraordinários:

- De acordo com CPC 26/Deliberação CVM no. 676/11, a entidade não deve apresentar rubricas ou itens de despesas como itens extraordinários, quer na demonstração do resultado abrangente, quer na demonstração do resultado do período ou nas notas explicativas (sendo ponto de atenção, no momento, os impactos da COVID-19)
- As áreas técnicas da CVM entendem que o julgamento sobre se um item de resultado é anormal ou extraordinário deve ser reservado aos usuários das demonstrações financeiras, que precisam de ter acesso a informações contábeis relevantes e tempestivas, neutras e livres de qualquer viés.

# 6. Reflexos contábeis – COVID-19

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 6.3 Going concern:

- Necessidade de atenção pelos administradores e auditores para a avaliação do pressuposto de continuidade operacional dos negócios
- Para tanto, as áreas técnicas da CVM reforçam a orientação dada no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, item 4.4 “Julgamento da Administração da Companhia – going concern”. Reforçam também as orientações dadas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020
- O CPC n. 26 em seus itens 25-26 salienta que as demonstrações financeiras da entidade devem ser preparadas no pressuposto da sua continuidade. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas

# 6. Reflexos contábeis – COVID-19

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 6.4 Incertezas e julgamentos relevantes:

- Necessidade de atenção pelos administradores e auditores para as avaliações sobre as incertezas e o uso de julgamentos relevantes, conforme orientação dada no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º01/2020, de 05.02.2020, Item 4.3 - Fontes de incerteza.
- Reforça também as orientações dadas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020
- Divulgação nas notas explicativas informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social
- Visa auxiliar os usuários na compreensão dos julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas

# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.1 PIS e COFINS – ampliação do conceito de insumo (aspectos tributários):

- Com a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR (decisão com efeito vinculante para tribunais inferiores e administrativos), o STJ, em acórdão publicado no DJe de 24.04.2018, definiu o conceito de insumo para fins de cálculo dos créditos de PIS e COFINS com base nos critérios da **essencialidade** e **relevância**, nos seguintes termos:
  - ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal do Brasil - RFB, por considerar que os limites interpretativos previstos nos dois normativos restringiram indevidamente o conceito de insumo; e
  - que *“a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória”*. Dessa forma, caberá às instâncias de origem avaliar se o produto ou o serviço constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço.

# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.1 PIS e COFINS – ampliação do conceito de insumo (aspectos contábeis):

- Incertezas podem surgir por conflito de entendimento entre fisco e os contribuintes, em razão de diferentes interpretações dadas à decisão do STJ e do não reconhecimento automático, pela RFB, de decisões administrativas e judiciais que validem determinados bens e serviços como insumos;
- CVM busca orientar quanto ao tratamento **contábil** do tema, sendo que suas áreas técnicas entendem que devem ser reconhecidos como ativo “crédito fiscal - insumo de PIS e COFINS” **aqueles créditos que sejam dotados de certeza e que não dependam de atos de terceiros para a entidade controlar os benefícios econômicos a serem por ele originados** (CPC 25/IAS 37);
- Somente se decisão judicial permitir o reconhecimento do **direito e mensuração confiável** do valor a ser compensado ou restituído, este deve ser registrado;



# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.1 PIS e COFINS – ampliação do conceito de insumo (aspectos contábeis):

- Assim, a CVM requer que as companhias divulguem em nota explicativa, de modo amplo e inequívoco, todas as premissas que subsidiaram sua decisão sobre o reconhecimento dos créditos fiscais, de forma que os usuários possam avaliar o risco tributário a que a companhia foi submetida;
- Preocupação quanto aos impactos, nos preços das ações, por créditos fiscais reconhecidos, com possibilidade de reversão posterior e com consequências danosas aos investidores do mercado de capitais brasileiro, além da possibilidade de distribuição de dividendos e/ou remuneração de administradores com base em resultados que podem não se materializar;

# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.2 PIS e COFINS – ICMS na base de cálculo (aspectos tributários):

- Estágio atual da matéria: decisão de mérito do STF pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS por meio de acórdão proferido em sede de repercussão geral (RE 574.706). Há embargos de declaração opostos pela PGFN, cuja decisão, aguardada desde 2017, pode vir a repercutir no valor do indébito tributário, a depender da situação específica de ações judiciais de cada companhia e de outras circunstâncias pertinentes aos casos concretos, considerando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, por parte do STF.

### **Cenários envolvidos:**

- (1) companhias que, no cômputo do valor do PIS e da COFINS, **desconsideraram** o ICMS na base de cálculo e ingressaram com ações judiciais para salvaguardar seus direitos, constituíram passivos e agora se veem diante da decisão de reverter, total ou parcialmente, suas provisões; e
- (2) companhias que, no cômputo do valor do PIS e da COFINS, **consideraram** o ICMS na base de cálculo (e/ou fizeram depósitos judiciais), ingressaram com ações judiciais, para salvaguardar seus direitos e, agora, se veem diante da decisão de reconhecer ou não um ativo.

# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.2 PIS e COFINS – ICMS na base de cálculo (aspectos contábeis):

- Tratamento contábil a ser avaliado à luz do CPC 25:
- Ativos contingentes, como princípio geral, jamais são reconhecidos, **sendo tão somente divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis, quando for provável a entrada de benefícios econômicos**. Provisões reconhecidas podem ser total ou parcialmente revertidas, desde que observado o que prescreve o § 59 do CPC nº 25. Nos termos da norma, um ativo não é contingente se a entrada de benefícios econômicos é **praticamente certa**.
- Para reconhecimento do ativo e/ou reversão do passivo:
  - o valor em referência seja passível de mensuração com razoável confiabilidade (ausência de incertezas significativas com relação à definição do valor);
  - **análise criteriosa da situação específica de cada companhia, levando em consideração a sua situação processual ou circunstâncias específicas pertinentes ao caso concreto, e a existência ou não de confiança razoável na mensuração do valor; e**
  - decisão judicial transitada em julgado que permita definição do valor de forma objetiva e confiável.

# 7. Créditos fiscais

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

## 7.2 PIS e COFINS – ICMS na base de cálculo (aspectos contábeis):

- Não havendo confiabilidade no processo de mensuração, a administração não deve, na visão das áreas técnicas da CVM, reconhecer o ativo ou baixar o passivo;
- Além disso, informações devem ser prestadas em nota explicativa sobre o fato e detalhamento das bases que levaram à conclusão para o não reconhecimento ou a ausência de reversão;
- A administração da companhia deve fornecer informações úteis e suficientes em nota explicativa para permitir ao usuário entender a situação da companhia no evento em discussão, se relevante; e
- À administração cabe avaliar criteriosamente a situação específica de sua companhia e utilizar os melhores julgamentos, com base nas normas contábeis aplicáveis, para o adequado tratamento contábil dos eventos.

# 8. Operações de forfait/risco sacado

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/No. 01/2021 (29 de janeiro de 2021)

**Este assunto, já tratado pelas áreas técnicas da CVM em outros Ofícios Circulares, é abordado por conta dos efeitos produzidos pela pandemia da COVID-19:**

- Transação formatada entre banco (que adquire o direito creditório do fornecedor de bens e/ou serviços) e a companhia que adquire os bens e serviços do fornecedor (denominada de “empresa âncora”) para atender necessidades de financiamento desta última. A companhia cedente (fornecedor de bens e/ou serviços) acaba por firmar, na essência, um “contrato de adesão” na cessão de seus direitos creditórios
- Na transação de forfait/risco sacado não ocorre a cessão de crédito com coobrigação do fornecedor de bens e/ou serviços (até porque o banco perderia o tratamento tributário mais benéfico pela não incidência do IOF)
- Atenção para companhias altamente alavancadas, pelo potencial de distorção da realidade econômica a ser reportada (gerenciamento da estrutura de capital)

# Contate-nos



**Octavio Zampirolo**

Líder de Auditoria

M + 55 11 96417-0457

[octavio.zampirolo@br.gt.com](mailto:octavio.zampirolo@br.gt.com)



**Odair Silva**

Líder de Tributos

M + 55 11 98278-6798

[odair.silva@br.gt.com](mailto:odair.silva@br.gt.com)



**Grant Thornton**



T +55 (11) 3886-5100

E [grantthornton.brasil@br.gt.com](mailto:grantthornton.brasil@br.gt.com)

[grantthornton.com.br](http://grantthornton.com.br)